



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Rubens Germano Costa
Advogados: Dr. Wanderley José Dantas e outro
Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas. Regularidade. Ressalva do art. 126, parágrafo único, alínea “i”, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00654/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, SR. RUBENS GERMANO COSTA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a referida autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2007, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2008, mediante o Ofício n.º 21/08, datado de 25 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 649/661, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.274/2006, estimando a receita em R\$ 14.041.320,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; c) as Leis Municipais n.ºs 1.319 e 1.324/2007 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 64.900,00; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 4.789.393,74 e R\$ 34.000,00, respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 14.864.127,66; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 15.070.480,94; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.530.470,08; h) a despesa extraorçamentária, executada durante o ano, compreendeu um total de R\$ 1.449.382,91; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 3.205.288,78; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.916.418,41; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.490.032,53.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.014.512,33, dos quais foram pagos no exercício R\$ 1.009.783,73; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 1.196, de 15 de outubro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.937.411,43, representando 60,44% da cota-parte recebida no exercício mais os rendimentos de aplicação financeira; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.311.645,66 ou 29,20% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.388.554,65 ou 17,54% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 6.527.061,05 ou 48,38% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.204.722,25 ou 45,99% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram publicados e enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram publicados na imprensa oficial e encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas sem prévio procedimento licitatório na soma de R\$ 59.530,00, equivalente a 0,40% da despesa orçamentária total; b) ausência de repasse dos encargos respeitantes ao principal da dívida da Comuna junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; c) descumprimento parcial do item “5” e total do item “6” do Acórdão APL – TC – 375/07; d) inadimplemento total do Acórdão AC2 – TC – 1.562/07; e) déficit orçamentário na importância de R\$ 206.354,49, equivalente a 1,47% da receita orçamentária arrecadada; f) carência de comprovação da realização de audiência pública na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e g) fixação da reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual – LOA em desacordo com o estabelecido na LDO.

Regularmente citado, fls. 662 e 668/669, o Prefeito da Urbe, Sr. Germano Rubens Costa, apresentou contestação, fls. 672/880, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) para a aquisição de material de construção foi realizado o Pregão n.º 011/2007 e os demais gastos não licitados representam ínfimo percentual em relação aos dispêndios licitáveis e à despesa orçamentária total; b) o Poder Executivo renegociou a sua dívida junto ao Instituto Próprio de Previdência da Comuna, devidamente autorizado por lei, e vem quitando as parcelas mensais com regularidade; c) o item “5” do Acórdão APL – TC 375/07 foi cumprido, tendo em vista que os débitos com o RPPS foram parcelados e o item “6” da referida decisão também foi satisfeito, segundo atestou o Acórdão APL – TC – 049/10, anexado aos presentes autos; d) o gestor tem recolhido várias multas imputadas por esta Corte em diversos julgados e procederá da mesma forma em relação à penalidade imposta no Acórdão AC2 – TC – 1.562/07; e) o déficit orçamentário verificado é decorrente da execução orçamentária do Instituto de Previdência da Urbe; f) houve audiência pública na Câmara Municipal, em 10 de abril de 2006, para apreciação da LDO, conforme cópia da ata anexa; e g) a LOA fixou a reserva de contingência em um total de R\$ 67.000,00 dentro do limite estabelecido na LDO de até 1% da receita corrente líquida prevista para 2007.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 883/886, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência de repasse dos encargos respeitantes ao principal da dívida com o RPPS; b) descumprimento parcial do item “5” e total do item “6” do Acórdão APL – TC – 375/07; c) déficit orçamentário na importância de R\$ 206.354,49, equivalente a 1,47% da receita orçamentária arrecadada; d) carência de comprovação da realização de audiência pública para a elaboração da LDO; e e) fixação da reserva de contingência na LOA em desacordo com o estabelecido na LDO. Logo depois, diminuíram o montante dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

dispêndios não licitados de R\$ 59.530,00 para R\$ 44.530,00. E, por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 888/890, opinou, resumidamente, pela: a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) recomendação ao Chefe do Poder Executivo da Comuna no sentido de dedicar estrita observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), sob pena de responsabilidade futura em caso de inobservância.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2010, conforme fls. 891/892, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que grande parte das máculas apontadas inicialmente pelos peritos deste Pretório de Contas foi sanada durante a instrução processual. Além disso, as duas únicas irregularidades remanescentes carecem das devidas ponderações, notadamente diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em relação à ausência de certame licitatório, após análise da defesa, fl. 883, remanesce a importância de R\$ 44.530,00, representando apenas 0,30% da despesa orçamentária total do período, R\$ 15.070.480,94. Ainda assim, devido ao valor envolvido, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos, cabendo, portanto, as devidas recomendações ao gestor da Comuna.

No tocante ao inadimplemento de decisão do Tribunal, cabe realçar que o Acórdão AC2 – TC – 1.562/2007, fl. 660, atestou o descumprimento da deliberação consignada no Acórdão AC2 – TC – 178/2007 e, além de aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao gestor, assinou novo termo para o encaminhamento das informações anteriormente requeridas, determinado, por fim, a remessa de cópia daquela decisão para o presente álbum processual. Ambas as deliberações foram exaradas nos autos do Processo TC n.º 03443/06, formalizado nesta Corte para examinar os contratos temporários por excepcional interesse público firmados pela Urbe.

No presente feito os técnicos desta Corte incluíram, como irregularidade, o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.562/2007, frisando que a multa imposta não fora recolhida no prazo determinado. Contudo, esta decisão ainda está pendente de verificação nos autos do seu processo específico (Processo TC n.º 03443/06), que atualmente se encontra na Corregedoria, segundo dados do TRAMITA. Na realidade, a decisão não cumprida pelo Chefe do Poder Executivo foi aquela contida no Acórdão AC2 – TC – 178/07, o que, por si só,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

poderia ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, consoante determina o Parecer PN – TC – 52/2004 (itens “2” e “2.13”).

Todavia, consoante evidenciado anteriormente, o Tribunal fixou ao gestor novo termo para o envio dos esclarecimentos requeridos, mediante determinação gravada no segundo acórdão (Acórdão AC2 – TC – 1.562/2007), não se podendo, neste momento, atestar que o Alcaide descumpriu decisão deste Sinédrio de Contas.

Com efeito, o exame das presentes contas tornou evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo Poder Executivo durante todo o exercício financeiro de 2007. Isto é, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontram-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, Sr. Rubens Germano Costa, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a nova alínea “i”, do parágrafo único, do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, inserida pela Resolução Administrativa TC n.º 18, de 17 de dezembro de 2009.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando esta deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Rubens Germano Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02036/08

3) *INFORME* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que as supracitadas decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a referida autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.